

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº _____ 2026

(De autoria da Ver.Jussânia__PSD)

Institui o Programa Cidade Limpa e estabelece normas sobre a limpeza e conservação das calçadas no Município de Lavras.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAVRAS, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cidade Limpa, com a finalidade de garantir a limpeza, conservação, segurança e acessibilidade das calçadas no Município de Lavras, em conformidade com a legislação federal vigente sobre acessibilidade, especialmente a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e observados os parâmetros técnicos estabelecidos pela NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se calçada o espaço destinado à circulação de pedestres, localizado em frente aos imóveis urbanos, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 3º É responsável pela limpeza e conservação da calçada aquele que detenha a posse direta do imóvel.

§ 1º Nos imóveis locados ou cedidos a qualquer título, a responsabilidade recairá sobre o possuidor direto, sem prejuízo da responsabilidade solidária do proprietário.

§ 2º Nos imóveis desocupados, a responsabilidade será do proprietário.

§ 3º Nos imóveis públicos ou sob responsabilidade de concessionárias de serviços públicos, a obrigação caberá ao respectivo ente ou concessionária.

Art. 4º A limpeza das calçadas compreende, no mínimo:

I – remoção de lixo, entulho, folhas, areia e demais detritos;

II – capinação e retirada de vegetação que comprometa a circulação de pedestres;

III – manutenção das condições adequadas de higiene.

substituição de revestimento, salvo quando houver risco iminente à segurança dos pedestres.

Art. 5º Constatada irregularidade, o responsável será notificado pelo Poder Executivo Municipal para proceder à regularização.

Art. 6º O prazo para regularização será fixado na notificação, de acordo com a natureza da irregularidade, não podendo exceder 30 (trinta) dias.

Art. 7º O descumprimento da notificação no prazo estabelecido acarretará a aplicação de multa administrativa.

§ 1º A multa será aplicada no valor entre 5 (cinco) e 50 (cinquenta) UFM, considerando-se:

I – a extensão da calçada;

II – a gravidade da infração;

III – a reincidência.

§ 2º O regulamento disporá sobre os critérios de gradação da penalidade, observados os limites previstos nesta Lei.

§ 3º Será assegurado ao autuado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 8º Decorrido o prazo estabelecido na notificação sem que o proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel tenha adotado as providências determinadas, o Município poderá, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nesta Lei, promover diretamente a execução dos serviços necessários à regularização da situação.

§1º Os custos decorrentes da execução dos serviços pelo Município serão integralmente ressarcidos pelo responsável, acrescidos das despesas administrativas e demais encargos legais.

§2º O valor apurado será objeto de notificação para pagamento no prazo de 30 dias.

§3º Não havendo pagamento no prazo estabelecido, o débito será inscrito em dívida ativa e cobrado na forma da legislação aplicável.

§4º A execução dos serviços pelo Município não exime o responsável da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 9º O não pagamento da multa no prazo legal implicará na inscrição do débito em Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 10º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 11º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas visando à conscientização da população sobre a importância da limpeza e conservação das calçadas.

Art. 12º Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr.Orlando Haddad,24 de Fevereiro de 2026.

JUSSANIA APARECIDA
SANTOS SILVA:03934628621

Assinado de forma digital por
JUSSANIA APARECIDA SANTOS
SILVA:03934628621
Dados: 2026.02.26 16:21:07 -03'00'

Jussânia Aparecida Santos Silva
Vereadora-PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Cidade Limpa no Município de Lavras, estabelecendo normas claras quanto à responsabilidade pela limpeza e conservação das calçadas, visando garantir melhores condições de mobilidade urbana, segurança, higiene e acessibilidade à população.

As calçadas constituem parte essencial do espaço público, sendo destinadas prioritariamente à circulação de pedestres. No entanto, é recorrente a presença de lixo, entulho, vegetação excessiva e irregularidades que dificultam ou até impedem o livre trânsito das pessoas, especialmente de idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A proposta encontra respaldo na legislação federal vigente, especialmente na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que assegura o direito à acessibilidade e à plena participação social das pessoas com deficiência, bem como nos parâmetros técnicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas por meio da NBR 9050, que trata das condições de acessibilidade no meio urbano.

Além da questão da acessibilidade, a adequada conservação das calçadas contribui para:

- Prevenção de acidentes;
- Redução de riscos à saúde pública;
- Valorização do espaço urbano;
- Melhoria da qualidade de vida da população;
- Fortalecimento da corresponsabilidade entre Poder Público e cidadãos.

O projeto também estabelece critérios objetivos de notificação, prazo para regularização e aplicação de penalidades proporcionais, assegurando o contraditório e a ampla defesa, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e devido processo legal.

Importante destacar que a iniciativa não impõe obrigação nova e desarrazoada, mas organiza e regulamenta deveres já inerentes à posse e propriedade de imóveis urbanos, promovendo maior clareza normativa e efetividade na fiscalização.

Dessa forma, o Programa Cidade Limpa representa uma medida necessária e adequada para promover uma cidade mais organizada, segura, acessível e ambientalmente responsável.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Segue abaixo fontes oficiais das leis e normas citadas no Art .1º

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm
https://acessibilidade.unb.br/images/PDF/NORMA_NBR-9050.pdf